

O princípio da boa-fé no âmbito dos processos administrativo e civil

Máisa Jacqueline Porto Ralino*

1. PROCESSOS ADMINISTRATIVO E CIVIL – DEFINIÇÃO

O processo administrativo pode ser instaurado por provocação do interessado ou por iniciativa da própria Administração, estabelecendo uma relação bilateral: de um lado, o administrado, que deduz uma pretensão e, de outro, a Administração que, quando decide, não age como terceiro, estranho à controvérsia, mas como parte que atua no próprio interesse e nos limites que são impostos por lei.¹

Por sua vez, o processo civil como meio de solução dos conflitos sociais, inicia-se por provocação das partes, abrangendo um conjunto de atos que se sucedem até a definição da lide, com a pretensão de resolvê-la segundo a norma jurídica aplicável à espécie.

Tanto o processo administrativo, como o civil possuem princípios próprios, entretanto, existem alguns que são comuns a ambos, refletindo valores consagrados pelo sistema jurídico e servindo de parâmetro à interpretação das normas.

2. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ:

Inserido dentre os princípios que norteiam os processos, o princípio da boa-fé se orienta na verdadeira vontade do agente, configurando-se “viga basilar” de todo o ordenamento jurídico.

A boa-fé é um elemento externo ao ato, na medida em que se encontra na intenção com a qual o agente

fez ou deixou de fazer algo. É possível aferi-la pelas circunstâncias do caso concreto, observando um feixe convergente de indícios.²

A Lei Estadual nº 11.781/00, disciplinando o processo administrativo, determina em seu art. 2º, *caput*, o Princípio da Moralidade, já consagrado pela nossa Constituição Federal vigente, exigindo no parágrafo único, inciso IV:

“atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé.” (grifo nosso)

A título de dever do administrado frente à Administração Pública, a dita Lei, em seu art. 4º, inciso II, dispõe:

“proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé.” (grifo nosso)

No âmbito do processo civil, o princípio da lealdade processual, agasalhado de modo expresso na lei processual, incluiu entre os deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo³, dentre outros, o de “*proceder com lealdade e boa-fé”*.

O legislador, através de regulamentação por lei, tentou reforçar o comportamento ético não só no campo processual civil, como no administrativo, criando meios de punição àqueles que agem de má-fé em ambos.

* Técnica de Auditoria das Contas Públicas, atualmente cursando Especialização em Direito Processual Civil pela UFPE

¹ DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo. 12ª ed. São Paulo: Atlas. 2000. p. 482

² FERRAZ, Sérgio e Adilson Abreu Dallari, Processo Administrativo. 1ª ed. São Paulo: Malheiros. 2002. p. 81.

3. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - SANÇÕES

A litigância de má-fé ocorre com a utilização do processo com desvirtuamento de sua finalidade, seja pleiteando contra os termos da lei ou fato incontroverso, ou alterando a verdade dos fatos, com intuito de convalidar ato ilegal, ou mesmo em caso de resistência injustificada ao andamento do processo, ou ainda, provocando incidentes meramente protelatórios.

O Código de Processo Civil em seu art. 14, preceitua:

“São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo³:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - proceder com lealdade e boa-fé;

III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;

IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito;

V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.”

Conforme exposto, a Lei nº 10.358/01 acrescentou o inciso V ao respectivo art. 14, dispondo sobre o cumprimento com exatidão dos provimentos mandamentais, sem criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final, resultando, em caso de sua violação, aplicação de multa, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, excetuando os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.⁵

Ocorre tal exclusão porque, de acordo com a Lei nº 8.906/94 em seu art. 2º, § 3º, no exercício da pro-

fissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações. Assim, qualquer infração ética somente poderá ser apurada e julgada pelo Tribunal de Ética da corporação. Logo, o advogado é responsável pelos atos praticados no exercício da profissão, com culpa ou dolo, podendo, em caso de lide temerária ser solidariamente responsável com o seu cliente, desde que, coligado com este, realize atos com intuito de lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria, no foro civil ou criminal.

Cabe ao Estado-juiz, em face do ilícito processual, abrangente do dolo e fraude processuais, resultante do desrespeito ao dever de lealdade processual, aplicar sanções não só processuais como também penitenciárias.

O Código de Processo Civil Brasileiro, na Seção intitulada “Da Responsabilidade das Partes por Dano Processual”, dispõe:

“Art. 16. Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente.”

“Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou.”

Convém salientar que, muito embora tanto as partes como todos os que de qualquer forma participem do processo, estejam sujeitos à disciplina processual (ressalvando a situação dos advogados), não lhes sendo permitido violar os deveres de lealdade e boa-fé no processo; as sanções do art. 18 do CPC destinam-se, tão-somente, às partes.

Logo, como bem registrou Pontes de Miranda, “a temeridade e a má-fé podem ser apenas do procurador, e nada têm com os arts. 16 e 17”⁷; assim não se lhes pode impor, por conseguinte, as sanções determinadas pelo art. 18.

³ O art. 14, *caput*, CPC, foi alterado pela Lei nº 10.358/01, incluindo a expressão: “*todos aqueles que de qualquer forma participem do processo.*”

⁴ Redação dada pela lei nº 10.358, de 27.12.01.

⁵ Redação extraída do parágrafo único do art. 14, CPC, introduzido pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001.

⁶ Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)

⁷ Comentários ao Código de Processo Civil, p. 394, notas aos arts. 16 e 17, ed. Forense, 1973

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da dinâmica do Direito e da complexidade da linguagem jurídica, tem-se considerado a boa-fé do agente em face da realização de ato transgressor da lei por comprovada ignorância.

Não se trata de tolerar descumprimento de lei, mesmo porque, a Lei de Introdução ao Código Civil⁸, em seu art. 3º, dispõe: “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”. Trata-se sim, de se utilizar do Princípio da boa-fé dentro dos limites possíveis da razoabilidade.

No caso da litigância de má-fé, o seu combate, inclusive quando a responsabilidade for de órgão público, reflete a igualdade substancial preconizada em um verdadeiro Estado de Direito.

Ademais, vale ressaltar a advertência de Rui Barbosa, em uma época na qual o quadro da Justiça não era tão caótico: “A Justiça atrasada não é justiça, senão injustiça, qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito escrito das partes, e assim, as lesa no patrimônio, honra e liberdade.”⁹

⁸ Decreto-lei nº 4. 657, de 4. 9. 42

⁹ Elogios Acadêmicos e Orações de Paraninfo, Revista de Língua Portuguesa, 1924, p. 381, em Luiz Rezende de Andrade Ribeiro, Dicionário de Conceitos e pensamentos de Rui Barbosa, Edart, São Paulo, 1967, p. 224.